



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.722968/2012-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.254 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EXCEL SANTOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte a apresentar o pagamento da primeira parcela da transação tributária, bem como confirme a adesão à Transação com a inclusão dos débitos discutidos nesse processo. Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito..

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 5.000,00**, contra EXCEL SANTOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – EPP., a título de multa prevista no **art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66**, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, formalizada em **18/12/2012**.

Relata a Fiscalização que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supra citado foi apurada a infração “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA OU SOB SUA RESPONSABILIDADE, OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS”, porque

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.254 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.722968/2012-62

conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, referente a CE mercante, Escala: 08000001428, Navio: MSC TAMPA, Data e hora da atracação: 09/04/2008 – 11:00:00h, Manifesto: 1808500573885, Conhecimento eletrônico Master: 180805047799694, Conhecimento: 080805051742545, tipificada a conduta sujeita a penalidade prevista na alínea “e”, do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, por descumprimento da IN RFB n.º 800/2007.

Regularmente intimado em 26/12/2012 (fl.12), apresentou impugnação de fls 13/24, em 22/01/2013 (fl.13), alegando que, **(1)** em atendimento ao art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, houve a devida lavratura do Termo de Visita, momento em que operou a regular apresentação do manifesto de carga que dão cobertura às informações tidas como omitidas, com o cumprimento de todos os requisitos previstos pelo art. 2 do Regulamento Aduaneiro, salientando que o B/L Máster apresenta todas as informações relativas ao veículo transportador e à carga transportada, consoante se constata de sua leitura.; **(2)** assim, em momento algum, a impugnante deixou de prestar as informações acima, atendendo, portanto, plenamente à finalidade do art. 77 da Lei 10.833, de 2003, assinalando que sendo o manifesto de carga ato anterior ao requerimento de desconsolidação, quando deste pedido a Receita Federal já dispunha de todas as informações indispensáveis acerca da carga transportada e do veículo transportador; **(3)** ausência de tipicidade, porque as informações foram prestadas antes de iniciada a fiscalização, mesmo que de forma intempestiva; **(4)** não há como conceber uma lógica relação de causa e efeito e, entender pela procedência da penalidade fiscal sob comento, significa desrespeito ao princípio da legalidade, porque (i) a infração administrativa deverá corresponder a uma figura previamente definida em lei – tipicidade. (ii) a tipicidade é decorrência do princípio da legalidade; (iii) além de não ter havido omissão de informação, foram prestadas antes do registro da DI; (iv) o procedimento fiscal foi iniciado após o noticiado pela impugnante – denúncia espontânea; (v) art. 97, c, do CTN – definição da infração e a fixação de penalidade exclusivamente por lei; (vi) prática dos atos administrativos discricionários deve se processar dentro dos padrões de razoabilidade – a conduta da impugnante não implicou prejuízo à Fazenda Nacional; (vii) a multa é desproporcional à infração apontada, não houve prejuízo – mera irregularidade formal; (viii) não há que falar em tipicidade porque a prestação de informação ocorreu; pede a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.
Destaco do voto condutor:

“As explicações apresentadas pela impugnante acerca do manifesto e do BL master, no sentido de que neles contém todas as informações tidas como omitidas não corresponde à verdade, porquanto refere-se a toda a carga transportada pela embarcação e permanece consolidada; a normatização de que trata a IN 800/2007 diz respeito à sua desconsolidação, cabendo ao agente desconsolidador a individualização do fracionamento daquela, informando com prazo de antecedência, no sistema CARGA; inadmite-se questionamento quanto à tipicidade da infração apontada, porque conforme texto legal acima transcrito a ocorrência relatada pela fiscalização ocorreu precisamente como nele previsto, ficando claro que a penalidade é aplicada pela não prestação de informação na forma e no prazo determinados pela Receita Federal; assim, como afirma a própria impugnante trata-se de infração formal; inaceitável o argumento de que prestou informações antes da declaração de importação porque esta refere-se a despacho de importação que diz respeito ao importador, sendo que o que se trata no caso presente refere-se a informações de controle aduaneiro de carga e de seu veículo transportador, nada guardando relação com o transportador ou o agente desconsolidador; a denúncia espontânea pretendida não é aplicável ao presente caso, justamente porque a infração de que se trata tem natureza de norma de conduta, infração formal, em que a aplicação da

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.254 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10909.722968/2012-62

penalidade decorre do não cumprimento de obrigação autônoma relativa ao controle aduaneiro de carga ou veículo transportador, sendo irrelevante o seu resultado (pune-se a conduta omissiva ou comissiva prevista nas normas de controle); a alegação de que somente a lei pode regular infração e penalidade, também, descabe porque conforme já explicitado, o texto legal transcrito supra deixa claro que a forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; incabível questionar razoabilidade relativamente à autuação, bem como desproporcionalidade na multa porque a ação fiscal decorreu nos estritos termos do art. 107, IV, “e”, do Dec-lei 37/66; além disso, o fato de não ter apontado o prejuízo à Fazenda Nacional não afasta a caracterização do ilícito, porque, reiterando, a infração apontada é de natureza formal cuja configuração independe de resultado que não faz parte da previsão legal, não sendo condição para sua tipificação.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 16 de dezembro de 2019. Em 14 de janeiro de 2020, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) boa fé e inexistência de dano a fiscalização, (ii) ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, (iii) denúncia espontânea.

Em 7 de abril de 2021 a Recorrente apresentou aos autos cópia de recibo de adesão a transação tributária(fl. 280).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

Conforme relatado, em 7 de abril de 2021 a Recorrente apresentou aos autos cópia de Recibo de Adesão a Transação Tributária, datado de 28 de dezembro de 2020, do qual constam como transacionados os débitos dos processos administrativos:

- 10909.722968/2012-62
- 10921.720223/2013-81
- 11128.728049/2013-33
- 11128.723241/2018-48

Consta do próprio pedido que a “Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor - Demais Débitos produzirá efeitos no dia do pagamento da primeira parcela da entrada, que deverá ocorrer até o último dia útil de 12/2020”. Todavia, o recibo apresentado veio desacompanhado da comprovação do pagamento da primeira parcela, de modo que há dúvida sobre a efetivação da transação tributária.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem, intime o contribuinte a apresentar o pagamento da primeira parcela da transação tributária, bem como confirme a adesão à Transação com a inclusão dos débitos discutidos nesse processo.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.254 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.722968/2012-62

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral